

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO, PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM-CE**

**REFERENTE: TOMADA DE PREÇOS 1401.01/2019-SMDU.**

**RECORRENTE: CONSTRUTORA E IMOBILIARIA BRILHANTE LTDA-ME**

CONSTRUTORA E IMOBILIARIA BRILHANTE LTDA-ME empresa do ramo da construção civil e assemelhados cadastrada no cadastro nacional de pessoas jurídicas do ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 06.509.974/0001-11 estabelecida na Rua Bogari nº 148<sup>a</sup>, Parangaba, Fortaleza-CE.

A empresa citada acima, vem respeitosamente participar da licitação em epígrafe. Diante disso através de seu representante legal com fundamento na lei 8.666/93, com suas alterações, **propor o presente recurso administrativo contra o edital da TOMADA DE PREÇOS 1401.01/2019-SMDU** fase de publicação do edital da prefeitura municipal de Fortim-ce, **requerendo assim da comissão que seja feito as devidas correções do edital.**

A lei nº 8.666/93 prevê no § 2º do seu Art.41:

"Art. 41 A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (redação dada pela lei nº 8.666/93, de 1994).

**Resumido relato do certame:**

O processo licitatório sob vergasta tem por objetivo é a EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO, NA ENTRADA DA CIDADE NA AVENIDA JOAQUIM CRISÓSTOMO NO MUNICÍPIO DE FORTIM-CEARÁ, COM RECURSOS DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E CONTRA PARTIDA DO MUNICÍPIO

A tomada de preço está prevista para ser realizada no dia 31 de Janeiro de 2019, às 08:30, na Sala da Comissão Permanente de Licitações, localizada à Vila da Paz, Bloco D, nº 40 - Centro, Fortim-ce.

Após adquirimos o edital através do site, <http://municipios.tce.ce.gov.br/tce-municipios/>, passamos a analisar o edital e constatamos que nos itens abaixo contém várias irregularidades:

**4.2.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

4.2.4 2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL: Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, responsável técnico, na data de abertura das propostas, profissional de nível superior, com formação em Engenharia Civil detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA/CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados da respectiva certidão de Acervo Técnico - CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprove ter o profissional executado serviços relativos à execução de obra, com características técnicas similares às do objeto da presente licitação. Com as especificações técnicas da obra e os quantitativos executados, que contemplem os seguintes serviços para o item de maior relevância, abaixo:

**a) Execução de via em PISO INTERTRAVADO, nas quantidades mínimas de 2.617,50m.**

De acordo com Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, **toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve**

Recebido em 28/01/2019  
Eliete de Castro HS: 14:40

**ater-se ao que permite a lei**, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, **de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade**.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)”

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

A lei 8.666 de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, **veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame**, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º é vedado aos agentes públicos:**

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevantes para o específico objeto do contrato**, ressalvando o disposto nos §§ 5º a 12º deste artigo e no art. 3º da lei nº 8.248 de 23 Outubro de 1991;

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvando o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da lei nº 8.248 de 23 Outubro de 1991;

Diante do art. acima, aponta-se a ilegalidade do requisito habilitatório constante nos itens **4.2.4.2 subitem a)** do processo licitatório **TOMADA DE PREÇOS Nº 1401.01/2019-SMDU**.

Com relação ao item **4.2.4.2 subitem a)**, em seu art. 30, § 1º, inc. I, da lei 8.666/93, que trata da capacitação técnico-profissional está assim redigido:

Art.30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º a comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**:

(...) grifamos.

É fácil perceber que há vedação expressa à imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos para a comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes.

Nesse sentido, o TCU já se posicionou pela impossibilidade de a administração fixar quantitativos mínimos para a qualificação técnico-profissional, a exemplo dos acórdãos 2.656/2007, 607/2008, 608/2008, 2.882/2008, 727/2009, 3.105/2010, 276/2011, 3.063/2011 e 165/2012 todos do plenário.

O TCU decidiu que não é possível o somatório dos custos dos itens de pequeno valor para justificar a sua exigência pelo edital:

“d) em relação à comprovação de experiência de itens de pouco, a lei nº 8.666/93 é clara ao limitar a exigência aos itens de maior relevância e valor significativo (...)

e) não é suficiente somar os custos de todos os itens para quais se exigiu comprovação de experiência, chegar num percentual de 33,72% e afirmar que este valor é representativo. O fato é que integram este valor de 33,72% parcelas de 1,70%, 2,02%, 2,50%, 2,59% e 2,81%.” (Acórdão 2383/2007 – plenário, Relator Min. Benjamim Zymler, Publicado no DOU de 20/11/2007).

De ante dos fatos mencionados, constata-se que o TCU considera que a exigência de comprovação de experiência na prestação de serviços dos itens que correspondem (por exemplo) a 3,8%, 2,93%, 2,7% do valor da futura contratação é indevida porque é restritiva da concorrência configuraria restrição à competitividade e contrariaria frontalmente a lei 8.666/93, que expressamente limita as exigências de qualificação técnica às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Exigir-se comprovação da qualificação técnica para itens da obra que não se afiguram como sendo de maior relevância e valor significativo, além de restringir a competitividade do certame, afronta os ditames contidos no art. 30 da lei nº 8.666/93. **Acórdão 800/2008 plenários (Sumario).**

Mesmo que fosse permitido o somatório dos itens para justificar que é relevante, não poderia ser **superior a 50% licitado**.

Portanto é ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superiores à 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos. Acórdãos ns. 3.157/2004, da 1ª câmara, 124/2002, 1937/2003, 1341/2006, 2.143/2007, 1.557/2007, 534/2011, 1.695/2011 e 737/2012 do plenário. **Acórdão nº 1.052/2012- plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 02/05/2012.**

No mesmo sentido foram julgados:

Processo nº TC-016.123/2006-0. Acórdão nº 2302/2006-Plenário.

Processo nº TC-014.947/2005-9. Acórdão nº 1871/2005-Plenário.

Processo nº TC-002.277/2000-6. Acórdão nº 460/2003-2ª Câmara.

A Lei nº 8.666/93, em seu Art. 30, estipula que:

**Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para realização do objeto da licitação,

bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, **no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrado nas entidades profissionais competentes**, limitadas, às exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior** ou outro reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica** por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidade mínima ou prazos máximos**;

§ 1º, inc. I da Lei 8.666/93. Com efeito, proclama o mencionado artigo:

“§ 1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições e que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**.

Assim, a Lei nº 8.666/93, prescreve que para fins de comprovação de capacidade técnica, as exigências deverão limitar-se à comprovação de capacidade técnica dos responsáveis técnicos da licitante, devendo ser respeitada esta limitação.

Com base nesta conclusão, temos que a exigência editalícia ora atacada é totalmente ilegal, por falta de previsão legal que autorize a fazê-la.

- Sobre a Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, verifica-se, em seu art. 30, que a documentação relativa a qualificação técnica limitar-se a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas às exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - **capacitação técnico profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro

devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com Leme está ações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Como se vê, as exigências dos itens **4.2.4.2 subitem a)**, do processo Licitatório **TOMADA DE PREÇOS Nº 1401.01/2019-SMDU**, estão em desconforme com a Lei nº 8666/93 e seus anexos.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

**“É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Deserte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto a capacidade técnica, são compatíveis com objeto da concorrência.”** (RESP 474781/DF, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 12/05/2013).

Seguindo a mesma linha, o **Tribunal de Contas da União**, citado a título de referência, houve por bem “alerta à representada no sentido de abster-se de incluir, nos editais de licitação ou credenciamento, exigências de participação ou habilitação técnica comprometedoras, restritivas ou frustrantes do caráter competitivo do certame, que estabeleçam preferências ou distinções em relação aos interessados e/ou contrárias ao princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, contrariando as disposições dos arts. 3º, §1º, inciso I, e 30º, §1º, da Lei nº 8.666/93, (...)” (**Acórdão nº 1134/2011-Plenário**).

Está claro, que as exigências dos itens **4.2.4.2 subitem a)**, do processo Licitatório **TOMADA DE PREÇOS Nº 1401.01/2019-SMDU**, não tem fundamento legal, com base na submissão da Administração Pública ao princípio da legalidade, a imediata da disciplina, seguida da republicação do edital na forma prevista pelo art. 21º, §4º da Lei nº 8.666/93:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

(...),

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, alteração não afetar a formulação das propostas.**

A falta de atendimento ao dever de rever as exigências na habilitação, determinando o processamento do certame mediante exigência de apresentação dos itens **4.2.4.2 subitem a)**, do processo Licitatório **TOMADA DE PREÇOS Nº 1401.01/2019-SMDU**, como requisito, de habilitação faz com que o certame, permaneça com vício.

Art. 49. Autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado,

pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

### **Mérito**

De antes dos fatos a ilustríssima Comissão Permanente de Licitação, posto que, numa análise perfunctória vê-se claramente que a mesma, se equivocou:

As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Entretanto, considero esta exigência totalmente despropositada, eis que não acrescenta qualquer vantagem ou benefício à Administração, além de restringir o caráter competitivo da licitação e conseqüentemente ficando em desarmonia com o art. 32, da Constituição Federal que o torna um dispositivo inconstitucional.

Percebe-se então que falta razoabilidade e amparo legal ao ato da exigência. Na verdade, a licitante em questão sente-se profundamente prejudicada.

Mediante das informações aqui repassadas, esperamos que vossa senhoria analise este recurso que estamos lhe enviando, e desta forma ocorra a exclusão do item **4.2.4.2 subitem a)**, do processo Licitatório **TOMADA DE PREÇOS N° 1401.01/2019-SMDU**, caso não queira fazer assumido toda responsabilidade de conhecimentos e condições para o serviço, diante do exposto seja feita a suas devidas correções em curso.

### **Conclusão:**

Respeitosamente, Requerer a vossa ilustríssima comissão de licitação:

Julgue pela procedência do presente recurso administrativo para o fim de **DECLARAR ILEGAL TAL ATITUDE**, e posteriormente conhecer a legalidade da presente justificativa.

Fortaleza (CE), 28 de Janeiro de 2019.

  
Francisco Sávio Santille Lopes de Araújo.  
RG 99002109130 SSP/CE  
CPF 012.596.303-31  
Sócio-Diretor.